



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA RITA DE CASSIA MENDES SANTOS - PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ITACAMBIRA/MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 054/2024**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2024**

**CRV - CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, já devidamente identificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seus advogados, que esta subscrevem, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com base no interesse recursal exarado em ata do pregão nº 011/2024, no tópico 10 do edital, bem como na lei 14.133/2021 interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em razão dos fatos e do direitos que se seguem.



(38) 99865-3002 / (38) 99224-5721



menezesguimaraesadv@gmail.com



## DAS RAZÕES RECURSAIS

### INCLITA JULGADORA!

#### 01. DOS FATOS

Trata-se de recurso que impugna a ata de diligência do processo licitatório nº 054/2024 - Pregão Presencial nº 011/2024 realizada no dia 21 de junho de 2024, por entender que há excessos no teor da decisão, bem como haver um equívoco quanto a interpretação dos julgados que foram utilizados para embasar tal decisão.

O Recorrente sente-se por de mais lesado com a decisão exarada por Vª Sª na ata de diligência, uma vez que, na ordem sucessória das propostas, deveria ter a sua proposta classificada nos autos da licitação. Isso porque os primeiros classificados tiveram suas propostas desclassificadas em razão da sua inexecutabilidade comprovada.

#### **Ocorre que a decisão exarada por Vª Sª é no mínimo ilegal!**

Conforme se verifica do edital havendo a desclassificação da proposta vencedora, automaticamente, deve-se classificar a proposta seguinte, já que houve pelo menos 03 propostas válidas, para se dizer o mínimo.

Aliás, conforme a ata do pregão realizado em 12 de junho de 2024, há a análise das 03 melhores propostas, exatamente para que se verifique a lisura do processo e se possibilite a ampla concorrência (questão fundamental no processo licitatório).

Porém, verificada a inexecutabilidade da proposta vencedora, ao invés de seguir a cadeia sucessória das propostas por menor percentual, conforme estipula o capítulo 09 do edital, **Vª Sª determina que seja *“convocados os próximos licitantes obedecendo a ordem de classificação das propostas com descontos exequíveis até o limite de 50% do valor orçado pelo município, no qual serão convocadas após percorrido os prazos recursais.”***



(38) 99865-3002 / (38) 99224-5721



menezesguimaraesadv@gmail.com



Ora, tal circunstância **NÃO FOI PREVISTA NO EDITAL**. Não há que se inovar critérios para convocação e classificação de propostas após a elaboração e tramitação de um edital em aberto.

**ESTA SITUAÇÃO EVIDENCIA UMA COMPLETA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO.**

Pelos fatos expostos, passa o Recorrente a demonstrar o seu direito.

## 02. DOS FUNDAMENTOS

### 2.1. DA INTERPRETAÇÃO DAS JURISPRUDÊNCIAS UTILIZADAS

Inicialmente, insta consignar que as jurisprudências que foram utilizadas como base para a ata de diligência merecem ser apreciadas com maior cautela.

**Segundo o que V<sup>a</sup> S<sup>a</sup> alega**, no Acórdão 963/2024 o Tribunal de Contas da União - TCU trata como inexequível qualquer proposta que tenha seu valor inferior a 50% do valor orçado pela Administração.

No entanto, merece maior rigor na interpretação. Vejamos novamente o julgado:

Acórdão 963/2024 - Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler).

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, **há indício de inexequibilidade** quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. **Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta** e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.

*Transcrição *ipsis litteris* da ata.*

Ora julgadora, o acórdão é claro em dizer que **HÁ INDÍCIOS DE INEQUIBILIDADE** quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela administração.



(38) 99865-3002 / (38) 99224-5721



menezesguimaraesadv@gmail.com



Não só isso, **ela enfatiza a obrigação/dever que o agente ou comissão tem de diligenciar e permitir que a proposta vencedora prove a viabilidade e exequibilidade de sua oferta.**

Como se não fosse o suficiente, há também a interpretação mais extensiva também quanto ao segundo julgado, a saber o Acórdão 948/2024 do TCU.

Acórdão 948/2024 - Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Constatado que **lance manifestamente inexecuível** possa, **durante a disputa**, comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do processo licitatório, **o agente de contratação pode excluí-lo**, de forma a resguardar a Administração de eventual comprometimento da **busca pela proposta mais vantajosa** (art. 21, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022). Grifo nosso.

*Transcrição ipisis litteris da ata.*

Ora, segundo o entendimento do TCU, quando houver um lance **MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL, no período da disputa, PODERÁ ser excluído.**

**Veja que há situações e verbos que mitigam a interpretação do julgado, indo em completo desacordo com o que Vª Sª se propõe no dispositivo de sua decisão.**

A um, porque as propostas que tenham valores superiores a 50% do valor orçado pela Administração não são manifestamente inexecuíveis, pelo contrário, o TCU estabelece uma obrigação ao agente ou comissão para que o vencedor prove a viabilidade e exequibilidade de sua oferta.

A dois, **porque não há obrigação ou dever de excluir todas as propostas que podem ou não ser inexecuíveis.** Pelo contrário, o verbo utilizado é o poder, logo, há uma faculdade ao agente público de fazê-lo.

Todavia, conforme o que se verifica no dispositivo de sua decisão é:

Logo, diante da **desclassificação das propostas** serão convocados os próximos licitantes obedecendo a ordem de **classificação das propostas com descontos exequíveis até o limite de 50% do valor orçado pelo município**, no qual serão convocadas após percorrido os prazos recursais.



(38) 99865-3002 / (38) 99224-5721



menezesguimaraesadv@gmail.com



Um completo desacordo com o que foi assinalado pelas jurisprudências que baseou sua decisão. **Vª Sª simplesmente exclui toda e qualquer proposta do processo que seja superior a 50% do valor orçado pelo município, tratando todas como inexequíveis, sem antes permitir sua qualificação e a demonstração de sua exequibilidade.**

## 2.2. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Como se não fosse suficiente a debilidade da interpretação das jurisprudências, há também uma completa afronta aos princípios que regem o processo licitatório.

Vejamos o que dispõe o art. 5º da lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, destacamos alguns princípios por entender que eles não estão sendo observados em sua decisão.

No que tange ao princípio da legalidade, como foi demonstrado no tópico anterior, a decisão de Vª Sª não está sendo fiel às jurisprudências que foram utilizadas como fundamento da decisão. Foi feita uma interpretação tendenciosa que leva a grandes prejuízos no processo licitatório.

Em se tratando do princípio da legalidade, vinculação ao edital e segurança jurídica, há uma questão sobre a sucessão das propostas, **já que houve uma classificação das propostas. Existe um critério a ser observado. Não é plausível apenas que se exclua propostas pelo belo entendimento do agente ou comissão e que se elabore um novo requisito ou critério para a classificação de propostas posterior à publicação do edital, ou mais, e de um processo licitatório em curso.**



(38) 99865-3002 / (38) 99224-5721



menezesguimaraesadv@gmail.com



Por fim, velando pelos princípios da igualdade e da competitividade, caso V<sup>a</sup> S<sup>a</sup> leve adiante essa atrocidade de decisão, **será classificada UMA ÚNICA PROPOSTA, já que apenas uma proposta cumpre os “novos requisitos” exigidos.** O que mitiga em muito a competitividade e a lisura do processo licitatório.

Tão logo, havendo tais fatos e fundamentos, é imprescindível que V<sup>a</sup> S<sup>a</sup> digno-se a ponderar novamente o critério de classificação das propostas, devendo convocar os próximos licitantes obedecendo a ordem de classificação das propostas, conforme estipula o capítulo 09 do edital.

Caso não seja esse vosso entendimento, que o presente processo licitatório seja devidamente anulado por flagrante inobservância dos princípios e dispositivos legais que regem a licitação.

### **03. DOS REQUERIMENTOS**

Ante ao exposto, requer-se

01 - O conhecimento e o devido processamento do presente recurso administrativo, pois tempestivo e adequado;

02 - Que sejam todos os licitantes intimados da interposição do presente recurso, para que, em tendo o interesse, apresente suas contrarrazões em tempo oportuno, respeitando o crivo do contraditório e da ampla defesa;

03 - **Que seja ponderado os critérios para convocação das propostas devendo convocar os próximos licitantes obedecendo a ordem de classificação das propostas;**

04 - Caso não seja acolhida a retratação na ordem de classificação das propostas, que seja anulado o presente processo licitatório por flagrante inobservância dos princípios e dispositivos legais que regem a licitação.

05 - Pugna-se por todo meio de prova em direito admitida;



(38) 99865-3002 / (38) 99224-5721



menezesguimaraesadv@gmail.com



06 - Requer-se que toda intimação dos próximos atos sejam feitas em nome do procurador, Dr. HUGO GUILHERME MEDEIROS DE MENEZES, OAB/MG 195.548, com endereço profissional à avenida Afonso Pena, no 544, edifício EPTAN, sala 201/202, 2º andar, centro, Montes Claros, MG, CEP 39.400-098, e com telefones e e-mail em rodapé;

Nestes termos, pede deferimento.

Montes Claros, 26 de junho de 2024.

**HUGO GUILHERME MEDEIROS DE MENEZES**  
OAB/MG 195.548

 (38) 99865-3002 / (38) 99224-5721

 menezesguimaraesadv@gmail.com